

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2003.

Acresce inciso IV ao artigo 92 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado Paulo Baltazar.

Relator: Deputado Vicente Cascione

I - RELATÓRIO

A proposição em questão visa acrescentar no Código Penal mais um efeito da condenação, qual seja, o da exclusão da sucessão quando o agente houver matado, ou tentado matar a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou ainda seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentado que a violência tem chegado limites alarmantes e que tal providência inibiria condutas deste naipe.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparo a serem feitos quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, contudo, várias correções merecem ser feitas. A proposição não dispõe de ementa (arts. 3º I e 5º) , considerada parte básica da lei, de acordo com a LC 95/98 , nem observa o art. 7º da mesma LC, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, creio que a iniciativa merece prosperar. De fato, o Código Civil pátrio contém o dispositivo que ora se pretende inserir no Código Penal, porém, não é de aplicação automática, pois é necessária a declaração de indignidade através de sentença (CC, art. 1815). No caso citado pelo autor da proposição, realmente, a assassina dos pais somente seria deserdada se o outro herdeiro ou o Ministério Público requererem a ação em questão.

Com a providência ora proposta, aquele que matar parente por cupidez, para receber herança ou legado, será automaticamente excluído da sucessão, o que é muito justo.

Como o inciso sugerido pelo autor do projeto não diz do que seria a exclusão dos herdeiros excluídos, proponho a adequação do texto à lei penal e, para sanar as falhas de técnica legislativa já apontadas, apresento substitutivo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 141/03, nos termos do substitutivo que apresento.